

TC 035.020/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cajapió/MA, CNPJ 06.054.266/0001-01

Responsáveis: Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, prefeito do município de Cajapió/MA durante a gestão 2009-2012 (peça 1, p. 233), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE) e Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), todos no exercício de 2009 (peça 1, p. 209-219).

HISTÓRICO

2. O PNATE/2009, normatizado pela Resolução/CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009, consiste na transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros da União em favor dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação. Ressalta-se que esse normativo, conforme se depreende do seu art. 18, estabelece que a prestação de contas dos recursos deve ser encaminhada ao FNDE até 15/4/2010.

3. O PDDE/2009, normatizado pela Resolução/CD/FNDE 4, de 17 de março de 2009, consiste na transferência, pelo FNDE, de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em favor das escolas públicas do ensino fundamental das redes estadual, do Distrito Federal e municipal, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários. Ressalta-se que esse normativo, conforme se depreende do seu art. 24, estabelece que a prestação de contas dos recursos deve ser encaminhada ao FNDE até 28/2/2010.

4. O BRALF/2009, normatizado pela Resolução/CD/FNDE 12, de 3 de abril de 2009, consiste na transferência automática de recursos financeiros do orçamento do FNDE diretamente para a conta do Ente Executor (EEx) - Estados, Distrito Federal e Municípios -, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, e no pagamento de bolsas, visando à universalização do ensino fundamental por meio de ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos, e do respectivo apoio a tais ações, contemplando a formação inicial e continuada de alfabetizadores da rede pública e de educadores populares, além do atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos jovens, adultos e idosos em processo de alfabetização. Ressalta-se que esse normativo, em seu art. 29, estabelece que a prestação de contas dos recursos deve ser encaminhada ao FNDE até 30/11/2010.

5. Quanto ao PNATE/2009, para a sua execução (cujo objeto já foi delineado no item 2 precedente), o FNDE repassou R\$ 20.305,80 à municipalidade, conforme assinalado na Tabela 1 abaixo (peça 1, p. 7, 59 e 209). Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica (Banco do Brasil, Agência 2628, Conta corrente 9530-3).

Tabela 1 – Ordens Bancárias – PNATE/2009

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)	ORDEM BANCÁRIA
20/4/2009	1.117,96	2009OB600036
22/4/2009	2.943,20	2009OB600085
30/4/2009	2.943,20	2009OB600162
1º/5/2009	1.117,96	2009OB600168
4/6/2009	1.117,96	2009OB600352
4/6/2009	2.943,20	2009OB600400
30/6/2009	1.117,96	2009OB600600
30/6/2009	2.943,20	2009OB600660
31/7/2009	1.117,96	2009OB600870
31/7/2009	2.943,20	2009OB600888
TOTAL	20.305,80	

6. Transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas, em 29/6/2010 foi expedida a Notificação 95827/2010/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE ao Sr. Francisco Xavier Silva Neto (peça 1, p. 129) para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. Não obstante, o citado agente permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada. O Aviso de Recebimento (AR), datado de 8/7/2010, encontra-se acostado à peça 1, p. 131.

7. Por sua vez, os recursos federais atinentes ao PDDE/2009 foram repassados em quatro parcelas, mediante as ordens bancárias listadas abaixo (Tabela 2), totalizando R\$ 60.254,30 (valor original) (peça 1, p. 5; 53-57, 209). Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica.

Tabela 2 – Ordens Bancárias – PDDE/2009

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)	ORDEM BANCÁRIA
19/12/2009	5.802,70	2009OB544106
21/12/2009	26.301,20	2009OB545267
21/12/2009	15.987,60	2009OB546296

28/12/2009	12.162,80	2009OB550453
TOTAL	60.254,30	

8. O PDDE/2009, programa de ação continuada, vigeu durante o ano de 2009 (na gestão 2009-2012 do então prefeito municipal de Cajapió/MA, Sr. Francisco Xavier Silva Neto), e previa a apresentação da prestação de contas pelo EEx, nesse caso a municipalidade, até 28/2/2010. Além disso, tal prestação de contas deveria ser constituída de Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, além de extrato bancário da conta específica em que os recursos foram depositados, conforme art. 24 da Resolução/CD/FNDE 4, de 17 de março de 2009.

9. Transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas, em 6/10/2010 foi expedida a Notificação 103971/2010/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE ao Sr. Francisco Xavier Silva Neto (peça 1, p. 91) para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. Apesar disso, o citado agente permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada. O Aviso de Recebimento (AR), datado de 18/10/2010, encontra-se acostado à peça 1, p. 93.

10. Com relação ao BRALF/2009, os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária relacionada abaixo (Tabela 3), totalizando R\$ 31.800,00 (valor original) (peça 1, p. 11; 61). Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica.

Tabela 3 – Ordens Bancárias – BRALF/2009

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)	ORDEM BANCÁRIA
4/9/2009	31.800,00	2009OB764221
TOTAL	31.800,00	

11. Transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas, em 16/12/2010 foi expedida a Notificação 106555/2010/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE ao Sr. Francisco Xavier Silva Neto (peça 1, p. 179) para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. Inobstante, o citado agente permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada. O Aviso de Recebimento (AR), datado de 28/12/2010, encontra-se acostado à peça 1, p. 177.

12. Assim, face à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do PNATE, do PDDE, e do BRALF, todos de 2009, e após o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas ao responsável (v. itens 6, 9 e 11 precedentes), o Concedente emitiu a Informação 98/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/4/2014, concluindo pela impugnação do valor total repassado (peça 1, p. 5-14).

13. Em 8/5/2014 (peça 1, p. 3), a autoridade administrativa competente autuou o presente processo de TCE (23034.000928/2014-14) relativo aos programas educacionais identificados em epígrafe, e fora instruído em consonância com as disposições contidas na IN-TCU 71/2012, especialmente o disposto no art. 15, inciso IV, que trata acerca da consolidação dos diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, da referida Instrução Normativa. Dessa forma, os processos originais 23034.003020/2011-10 (PNATE/2009), 23034.003933/2011-28 (PDDE/2009), e 23034.004011/2011-3 8 (BRALF/2009) foram apensados (peça 1, p. 209-219) neste processo de TCE.

14. O Relatório de TCE 107/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC concluiu pela responsabilização do ex-gestor Francisco Xavier Silva Neto (peça 1, p. 219). O valor total impugnado (R\$ 112.360,10) foi registrado por aquela Autarquia na conta "Diversos Responsáveis Apurados", no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2014NL000747, de 14/04/2014 (peça 1, p. 43).

15. O Relatório de Auditoria 1980/2014 do Controle Interno (peça 1, p. 235-237) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 239) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 240).

16. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 241), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

17. Conforme já delineado no histórico precedente, trata-se da transferência de recursos federais ao município de Cajapió/MA, por meio dos programas de ação continuada PNATE, PDDE e BRALF (todos de 2009), firmado entre o FNDE e a municipalidade.

18. Consoante se extrai dos autos (peça 1, p. 5-9, 53-61 e 209), os programas epigrafados previam o repasse de R\$ 112.360,10 pelo FNDE à prefeitura de Cajapió/MA para aplicação nos respectivos programas, conforme Tabela 4 sintetizada abaixo:

Tabela 4 – Síntese das Ordens Bancárias do PNATE/2009, PDDE/2009 e BRALF/2009

Nº ordem bancária	Valor (R\$)	Data de pagamento	Localização
PNATE/2009			
2009OB600036	1.117,96	20/4/2009	Peça 1, p. 7, 59 e 209
2009OB600085	2.943,20	22/4/2009	Peça 1, p. 7, 59 e 209
2009OB600162	2.943,20	30/4/2009	Peça 1, p. 7, 59 e 209
2009OB600168	1.117,96	1º/5/2009	Peça 1, p. 7, 59 e 209
2009OB600352	1.117,96	4/6/2009	Peça 1, p. 7, 59 e 209
2009OB600400	2.943,20	4/6/2009	Peça 1, p. 7, 59 e 209
2009OB600600	1.117,96	30/6/2009	Peça 1, p. 7, 59 e 209
2009OB600660	2.943,20	30/6/2009	Peça 1, p. 7, 59 e 209
2009OB600870	1.117,96	31/7/2009	Peça 1, p. 7, 59 e 209
2009OB600888	2.943,20	31/7/2009	Peça 1, p. 7, 59 e 209
Total do PNATE/2009	20.305,80		
PDDE/2009			
2009OB544106	5.802,70	19/12/2009	Peça 1, p. 5, 53-57 e 209
2009OB545267	26.301,20	21/12/2009	Peça 1, p. 5, 53-57 e 209
2009OB546296	15.987,60	21/12/2009	Peça 1, p. 5, 53-57 e 209

2009OB550453	12.162,80	28/12/2009	Peça 1, p. 5, 53-57 e 209
Total do PDDE/2009	60.254,30		
BRALF/2009			
2009OB764221	31.800,00	4/9/2009	Peça 1, p. 11, 61, 183 e 211
Total do BRALF /2003	31.800,00		

19. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município no âmbito dos referidos programas de ação continuada.

20. Como se depreende dos documentos à peça 1, p. 53-61 (v. item 18 desta instrução) o prazo para execução dos Programas governamentais de ação continuada PNATE/2009, PDDE/2009 e BRALF/2009 tiveram seu início e término no mandato do prefeito antecessor (gestão 2009-2012, v. peça 1, p. 233), Sr. Francisco Xavier Silva Neto, não alcançando o período de gestão do prefeito sucessor, Sr. Raimundo Nonato Silva (gestão 2013- atual) (peça 1, p. 51).

21. Compulsados os autos, observa-se que o prefeito sucessor, representada pelo Sr. Raimundo Nonato Silva, interpôs Representação junto ao Ministério Público Federal contra o gestor faltoso (peça 1, p. 105-113). A referida documentação foi analisada pela Procuradoria Federal do FNDE, nos termos da Nota 2962/2013/DICON/PFFNDE/PGF/AGU, tendo referido Órgão opinado pela regularidade do instrumento, nos termos do Manual de Assistência Financeira do FNDE e demais Resoluções específicas dos Programas, para fins de suspensão da inadimplência da entidade em relação às transferências em tela (peça 1, p. 117-118). Por esse motivo foi efetuado o registro, com efeitos de suspensão da inadimplência dos repasses de recursos federais (peça 1, p. 115; 120-125; p. 7, item 8).

22. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios e outros ajustes ou programas governamentais de ação continuada executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

23. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

24. No caso sob análise, em que os repasses dos recursos do PNATE/2009, PDDE/2009 e BRALF/2009 se deram inteiramente no mandato do prefeito antecessor (gestão 2009-2012, v. peça 1, p. 233), sem a devida prestação de contas, cujos prazos expiraram, respectivamente, em 15/4/2010, 28/2/2010 e 30/11/2010 (peça 1, p. 209-211; v. também itens 2 a 4, retro), e havendo informação nos autos (Representação junto ao Ministério Público Federal contra o gestor faltoso, cf. peça 1, p. 105-113) de que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados (v. itens 20-21 precedentes), a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo. Desta forma, não há que se falar em corresponsabilidade do prefeito sucessor para ao aludidos programas governamentais, na linha jurisprudencial do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1514/2015-1ª Câmara, 1541/2008-2ª Câmara, 2773/2012-1ª Câmara, 3039/2011-2ª Câmara.

25. Quanto ao executor (antecessor), caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.267/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.529/2009 - TCU - 1ª

Câmara, 287/2009 - TCU - 2ª Câmara, 963/2008 - TCU - Plenário, 2.715/2009 - TCU - 1ª Câmara, 188/2009 - TCU - 2ª Câmara, 684/2005 - TCU - 2ª Câmara e 2.224/2009 - TCU - 2ª Câmara.

26. Com relação à consolidação dos débitos referentes ao PNATE/2009, PDDE/2009 e BRALF/2009, cabe registrar que a IN TCU 71/2012 prevê tal medida. Senão vejamos:

Art. 15. A autoridade competente deve:

(...)

IV – consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.

27. Assim, pelos motivos expostos acima, deve ser citado o Sr. Francisco Xavier Silva Neto, prefeito do município de Cajapió/MA durante a gestão 2009-2012 (peça 1, p. 233), pela não comprovação da aplicação dos recursos, em face da omissão no dever de prestar contas, para que apresente suas alegações de defesa, e informar ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

28. Em relação à atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou, na ausência dos respectivos extratos bancários, a data da ordem bancária do repasse. Desse modo, no presente caso, ante a inexistência nos autos dos extratos das contas específicas atinentes aos Programas PNATE/2009, PDDE/2009 e BRALF/2009, serão consideradas as datas das ordens bancárias dos repasses dos recursos federais.

29. Por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, assinala-se que a descrição da conduta do responsável, onexo de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o Anexo I desta instrução.

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força dos programas governamentais em tela foram integralmente transferidos na gestão do Sr. Francisco Xavier Silva Neto. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (cf. dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, nos arts. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e 145 do Decreto 93.872/1986), nos prazos especificados nos instrumentos que regulamentaram os aludidos programas governamentais, era, também, do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (v. itens 18-20 da Seção “Exame Técnico”).

31. Vale frisar que o prefeito sucessor justificou a omissão e adotou medidas legais cabíveis com vistas ao ressarcimento dos valores repassados e afastamento de sua corresponsabilidade. Assim, a jurisprudência deste Tribunal é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo. Desta forma, não há que se falar em corresponsabilidade do prefeito sucessor para os aludidos programas governamentais, na linha jurisprudencial do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1514/2015-1ª Câmara, 1541/2008-2ª Câmara, 2773/2012-1ª Câmara, 3039/2011-2ª Câmara (v. itens 21 a 24 da Seção “Exame Técnico”).

32. Desse modo, cumpre citar o Sr. Francisco Xavier Silva Neto, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força dos programas governamentais de ação continuada PNATE/2009, PDDE/2009 e BRALF/2009, em face da omissão no dever de prestar contas dos referidos programas, e informar ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

33. Cabe informar ao Sr. Francisco Xavier Silva Neto que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos programas em foco.

34. Ante o exposto, conclui-se que o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49), bem assim apurar adequadamente o débito ao responsável arrolado. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do Sr. Francisco Xavier Silva Neto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49), prefeito do município de Cajapió/MA durante a gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente, a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos, por meio dos programas governamentais de ação continuada PNATE/2009, PDDE/2009 e BRALF/2009, ao município de Cajapió/MA.

a.1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986:

a.2) quantificação do débito (peça 3): PNATE/2009; PDDE/2009; e BRALF/2009

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.117,96	20/4/2009
2.943,20	22/4/2009
2.943,20	30/4/2009
1.117,96	1º/5/2009
1.117,96	4/6/2009
2.943,20	4/6/2009
1.117,96	30/6/2009
2.943,20	30/6/2009
1.117,96	31/7/2009
2.943,20	31/7/2009
5.802,70	19/12/2009
26.301,20	21/12/2009

15.987,60	21/12/2009
12.162,80	28/12/2009
31.800,00	4/9/2009

Valor atualizado até 1º/1/2016: R\$ 169.005,48

b) informar o responsável de que:

b.1) caso venha a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos referidos programas;

b.3) apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Secex/MA, em 26/7/2016.

(Assinado eletronicamente)
Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9422-6

ANEXO I MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49), ex-prefeito de Cajapió/MA
Período de Exercício: 1º/1/2009 a 31/12/2012

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Omissão no dever legal de prestar contas, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e descumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas relativos aos programas governamentais de ação continuada PNATE/2009, PDDE/2009 e BRALF/2009, ao município de Cajapió/MA, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986</p>	<p>Omissão no dever legal de prestar contas, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e descumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas relativos aos programas governamentais de ação continuada PNATE/2009, PDDE/2009 e BRALF/2009, ao município de Cajapió/MA</p>	<p>A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos aos programas governamentais de ação continuada PNATE/2009, PDDE/2009 e BRALF/2009, transferidos ao município de Cajapió/MA</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexso causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fê ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.</p>